ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Veng Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Junho de 1995, lavrada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-26, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Fomento Predial Veng Va, Limitada».

Cartório Privado, em Macau aos vinte e sete de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 245,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Hung Foo — Gestão de Participações (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1995, lavrada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro e segundo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Hung Foo — Gestão de Participações (Macau), Limitada», em chinês «Hung Foo Tao Chi (Ou Mun) Iau Han Cong Si», e em inglês «Hung Foo Investment (Macau) Limited», e tem a sua sede na Rua do Campo, n.º 13, edifício Mei Mei, 4.º andar, freguesia da Sé.

Dois. (Mantém-se).

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto social a consultadoria e análise de projectos de investimento, bem como a realização de quaisquer investimentos e a gestão de participações financeiras própria, no território de Macau ou fora dele, para o que poderá subscrever, adquirir, onerar ou alienar, títulos mobiliários ou participações de qualquer natureza.

Dois. (Mantém-se).

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *João Miguel Barros.*

(Custo desta publicação $ 542,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

International Express (Câmbios), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Junho de 1995, lavrada a fls. 69 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-26, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «International Express (Câmbios), Limitada», nos termos do artigo em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de patacas, equivalentes a vinte e cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Yany Yan Chi Kwan, uma quota no valor de dois milhões e quinhentas mil patacas;

b) Kwan, Yan Ming, uma quota no valor de um milhão de patacas;

c) Eric Tsun Man Yeung, uma quota no valor de cinquenta mil patacas;

d) Kwan, Yan Hoi, uma quota no valor de quinhentas mil patacas; e

e) Kwan, Yuen Yee Teresa, uma quota no valor de quinhentas mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 551,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Investimento Predial Xin Xin Xing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Junho de 1995, lavrada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) U Pou Wai, uma quota de sessenta e três mil patacas;

b) Lei Chan Chio, uma quota de sessenta e três mil patacas; e

c) Deng Jianming, uma quota de cinquenta e quatro mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António J. Dias Azedo.*

(Custo desta publicação $ 472,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Condóminos do Edifício Iao Kai

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 19 de Junho de 1995, a fls. 28 v. do livro de notas n.º 153-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Ng In Fai e Leong I Tak constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Associação dos Condóminos do Edifício Iao Kai

e em chinês,

«Iao Kai Tai Ha Ip Chu Luen I Vui»
（祐佳大廈業主聯誼會）

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Condóminos do Edifício Iao Kai», e em chinês «Iao Kai Tai Ha Ip Chu Luen I Vui»（祐佳大廈業主聯誼會）。

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua Um do Bairro Iao Hon, número trinta e três, edifício Iao Kai, bloco I, rés-do-chão.

Artigo terceiro

A Associação tem por fim a defesa dos interesses dos seus associados e a confraternização entre os mesmos.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os condóminos do edifício Iao Kai, sito na Rua Um do Bairro Iao Hon, número trinta e três, que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito; e

c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente, em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;

c) Definir as directivas de actuação da Associação;

d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e

e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 2 276,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Tipografia Tai Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 19 de Junho de 1995, a fls. 9 v. do livro n.º 153-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Tipografia Tai Heng, Limitada», com sede em Macau, na Estrada de D. Maria II, n.º 3, edifício industrial Cheong Long, 3.º, Atp. «C», foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão das quotas de Justino Tchu e Lok Lai Iong Tchu, respectivamente nos valores nominais de $ 30 000,00 e $ 30 000,00, a favor de Lam Man Fong;

b) Cessão da quota de Lei Loi Fu e mulher, Ao Meng Chi, no valor nominal de $ 10 000,00, a favor de Lam Man Fong;

c) Cessão da quota de Lok Man Lei, no valor nominal de $ 10 000,00, a favor de Lam Man Fong;

d) Cessão da quota de Chang Ngan Leng ou Ma Ngan Lain ou Ma Nyan Lain, no valor nominal de $ 10 000,00, a favor de Lam Man Fong;

e) Cessão da quota de Choi Tak Fong e marido, Wong Fook Yuen, no valor nominal de $ 10 000,00, a favor de Lam Man Fong;

f) Cessão da quota de Chao Fok Iun, no valor nominal de $ 10 000,00, a favor de Lam Man Fong; e

h) Alteração dos artigos terceiro e quinto do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil patacas, equivalentes a oitocentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Lam Man Fong, uma quota de cento e cinquenta mil patacas; e

b) Lok Oi In, uma quota de dez mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem ao sócio Lam Man Fong que é, desde já, nomeado gerente, o qual exercerá o seu cargo, sem caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente, o qual fica, desde já, autorizado à prática dos actos referidos no número quatro deste artigo.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários, nos termos da lei.

Quatro. Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos; e

d) Contrair empréstimos, mediante apresentação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 1 173,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Yat Ching, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 22 de Junho de 1995, a fls. 38 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Yat Ching, Limitada», em chinês «Yat Ching Mao Iek Iao Han Cong Si», e em inglês «Top Sun Trading Company Limited», com sede na Avenida do Infante D. Henrique, sem número, edifício Kuan Fat, 19.º andar, «D», bloco um, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Wong Kwok Ying, duas mil e quinhentas patacas; e

b) Lee Tien Tsin, quarenta e sete mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que tem direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência pertence a ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

A sociedade só se obriga com a assinatura do gerente Lee Tien Tsin.

Artigo oitavo

O gerente Lee Tien Tsin, além das suas atribuições próprias e das que lhe forem conferidas pela assembleia geral, tem poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar, a crédito ou a débito; e

f) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Artigo nono

Os gerentes podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais são convocadas por qualquer gerente, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 1 365,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Imobiliário San San San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Junho de 1995, exarada a fls. 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10-A, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Kam Chio e Lo Kit Meng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário San San San, Limitada», em chinês «San San San Tao Chi Iao Han Cong Si», e em inglês «San San San Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial Chinesa de Macau, décimo terceiro andar, «F-G», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil patacas cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Tang Kam Chio e Lo Kit Meng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Tang Kam Chio e Lo Kit Meng.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras forma-

lidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 260,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Fomento Predial Hang Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 16 de Junho de 1995, a fls. 105 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Kuan Ieong, Wong Chi Fong e Fan Wa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Hang Lek, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Hang Lek, Limitada», em chinês «Hang Lek Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «Hang Lek Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número policial, rés-do-chão, «M», edifício Lei San, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Lei Kuan Ieong;

b) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Wong Chi Fong; e

c) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Fan Wa.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante as assinaturas conjuntas do gerente-geral e de qualquer um dos dois gerentes, bastando, porém, a assinatura de qualquer um deles para actos de mero expediente.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Lei Kuan Ieong, e gerentes os restantes dois sócios Wong Chi Fong e Fan Wa.

Cinco. Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, os gerentes terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Dar ou receber de arrendamento quaisquer imóveis;

c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa.*

(Custo desta publicação $ 1 549,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Mota Cheong Kong Construções e Investimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Junho de 1995, lavrada a fls. 60 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-26, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Mota Cheong Kong Construções e Investimento, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

É constituída a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação «Mota Cheong Kong Construções e Investimento, Limitada», e em chinês «Bao Da Kin Chôk Fat Chin Iao Han Cong Si».

Artigo segundo

Um. A sua sede estabelece-se em Macau, na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial de Macau, 18.º andar, «B», «C» e «D».

Dois. A gerência da sociedade poderá:

a) Deslocar a sede da sociedade dentro do território de Macau; e

b) Criar sucursais, agências, delegações e outras formas de representação, independentemente da sua situação geográfica.

Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto executar trabalhos de construção civil e de obras públicas, bem como comprar terrenos e prédios para revenda, promover, construir e vender, de conta própria, empreendimentos imobiliários e turísticos, lotear e vender terrenos para construção, montar equipamentos e realizar estudos técnicos de engenharia.

Dois. Por deliberação dos sócios poderá ainda a sociedade constituir ou adquirir participações em quaisquer sociedades ou associação de empresas.

Artigo quarto

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) «Mota & Companhia, SA», uma quota no valor de quatrocentas mil patacas;

b) «Companhia de Investimentò e Fomento Predial Great Will, Limitada», uma quota no valor de trezentas mil patacas; e

c) «Companhia de Construção Cheong Kong, Limitada», uma quota no valor de trezentas mil patacas.

Artigo sexto

Um. Não serão exigidas prestações suplementares de capital, salvo se tal vier a ser deliberado em assembleia geral, por maioria de dois terços dos votos, ou se houver que se proceder à amortização de quotas nos termos previstos neste pacto social.

Dois. As prestações suplementares a exigir aos sócios serão, salvo disposição unânime em contrário, proporcionais às quotas dos sócios que constituam ou permaneçam na sociedade.

Artigo sétimo

a) A divisão, transmissão e oneração, a qualquer título, por qualquer dos sócios da totalidade ou parte das suas quotas a terceiros depende de deliberação prévia dos sócios por maioria de dois terços dos votos; e

b) Na cessão onerosa de quotas a favor de terceiros é reconhecido aos sócios não cedentes o direito de preferência, a exercer nos termos da lei.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar qualquer quota em caso de falência, interdição ou insolvência de qualquer um dos sócios, cessão gratuita, arresto, arrolamento ou penhora de quota, mediante decisão tomada por maioria de dois terços dos votos.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer sócio, por meio de cartas registadas com aviso de recepção enviadas a todos os sócios com a antecedência mínima de trinta dias, e com a indicação dos assuntos a tratar, considerando-se sanada a nulidade da falta de convocação desde que na assembleia esteja representada a totalidade do capital.

Dois. A assembleia geral reunirá ordinariamente, até trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o relatório de gestão, o balanço e as contas do exercício anterior, que deverão ser aprovados por maioria de dois terços dos votos, e ainda extraordinariamente, sempre que for convocada, respeitando-se em ambos os casos os termos do número anterior.

Três. O presidente será eleito no princípio de cada reunião.

Artigo décimo

Um. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, sem prejuízo doutra maioria qualificada exigida por lei ou pelos presentes estatutos.

Dois. Nomeadamente, será necessária uma maioria qualificada de dois terços dos votos para a aprovação de:

a) A restituição de prestações suplementares;

b) A exclusão de sócios;

c) A designação e a destituição de gerentes;

d) A atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;

e) A exoneração da responsabilidade dos gerentes;

f) A proposição de acções da sociedade contra gerentes, sócios, bem como a desistência e transacção nessas acções;

g) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimentos; e

h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Artigo décimo primeiro

Um. A administração da sociedade, dispensada ou não de caução e podendo ou não ser remunerada, conforme deliberação da assembleia geral, compete a um conselho de gerência constituído por três ou cinco membros.

Dois. Os gerentes terão um mandato de três anos, considerando-se este mandato automaticamente renovado se não houver deliberação de substituição.

Artigo décimo segundo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes, ou pela assinatura conjunta de um gerente e um mandatário ou procurador com poderes bastantes para o efeito.

Dois. Poderá ainda obrigar validamente a sociedade um mandatário ou procu-

rador nomeado pelo conselho de gerência para sozinho praticar actos ou categorias de actos.

Três. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente ou mandatário.

Artigo décimo terceiro

Um. Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade perante terceiros e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Dois. Compete, em especial, ao conselho de gerência:

a) Exercer os direitos da sociedade relativos às participações de capital de que ela for titular;

b) Obter financiamentos, realizando operações de crédito e assumindo encargos, não vedados pelos estatutos ou pela lei;

c) Constituir mandatários da sociedade;

d) Assumir, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros; e

e) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas pela lei e por este contrato de sociedade.

Artigo décimo quarto

Um. A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos pela lei.

Dois. Dissolvida a sociedade os membros do conselho de gerência em exercício passam a ser liquidatários, ficando, desde já, autorizados à prática dos actos previstos na lei.

Três. É sempre necessária a intervenção de dois liquidatários para obrigar a sociedade.

Artigo décimo quinto

São expressamente ratificados os negócios jurídicos celebrados antes desta escritura pelos sócios, por conta da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Maria Amélia António.*

(Custo desta publicação $ 2 792,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Grupo Kong Iun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Junho de 1995, exarada a fls. 91 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Grupo Kong Iun, Limitada», em chinês «Kong Iun Chap Tun Iao Han Cong Si», e em inglês «Kong Iun Holding Company Limited», a qual se regerá pelos estatutos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Grupo Kong Iun, Limitada», em chinês «Kong Iun Chap Tun Iao Han Cong Si», e em inglês «Kong Iun Holding Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Pequim, edifício Centro Comercial I Tak, 13.º andar, «D-E», freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação em qualquer outro local e quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de comércio importador e exportador, publicidade e «marketing» e actividade editoral, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, do valor nominal de setenta mil patacas, subscrita pela sócia Leong Choi Lin;

b) Uma quota, do valor nominal de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Lui Man Tang; e

c) Uma quota, do valor nominal de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Carlos da Silva Manhão.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um ou mais gerentes, a designar pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

Gerente-geral, a sócia Leong Choi Lin; e

Gerente, o sócio Lui Man Tang.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados pela gerente-geral Leong Choi Lin.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e comparticipar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Abril de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Passeira.*

(Custo desta publicação $ 1 768,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Pitney Bowes (Macau) — Equipamento de Escritório, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Junho de 1995, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre «Pitney Bowes China Inc.» e «Pitney Bowes Hong Kong Inc.», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Pitney Bowes (Macau) — Equipamento de Escritório, Limitada», e em inglês «Pitney Bowes Macau Limited», e terá a sua sede provisoriamente em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, número trinta e oito, primeiro andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a comercialização, a retalho e por grosso, de equipamentos de escritório, incluindo mobiliários, sistemas electrónicos, computadores, «software» e «hardware» e, nomeadamente, aparelhos de exportação postal e de franquia.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, pertencente à sócia «Pitney Bowes Hong Kong Inc.»; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil patacas, pertencente à sócia «Pitney Bowes China Inc.».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, exercendo funções até à sua exoneração, e auferindo ou não remuneração, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ficam, desde já, nomeados gerentes os não-sócios Carmine F. Adimando, casado e residente em 47 Cherry Gate Lane, Trumbull; George B. Harvey, casado e residente em 663 Ponus Ridge Road, New Canaan; Michael J. Critelli, casado e residente em 39 Shields Road, Darien; John D. O'Connell, 33 Indian Cave Road, Ridgefield, todos de nacionalidade norte-americana e residentes nas moradas acima, todas no Estado do Connecticut, Estados Unidos da América.

Parágrafo segundo

Para a sociedade ficar validamente obrigada é necessária a assinatura de qualquer um dos gerentes ou de seus procuradores.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens

imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Carlos Duque Simões.*

(Custo desta publicação $ 1 821,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Saleskey (China), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Junho de 1995, exarada a fls. 144 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6-A, deste Cartório, foi constituída, entre a «Companhia de Investimentos Musicais Yang Cheng, Limitada», Liu Vai Cheong, Lio Seng Cheong, Liu Kong Cheong e Liu Kam Va, aliás Liu Kam, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Saleskey (China), Limitada», em chinês «Sio Kei Ieong Seng Mao Iek Iao Han Cong Si», e em inglês «Saleskey (China) Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, números cento e cinquenta e oito a cento e sessenta e dois, edifício Centro Industrial Wai Hong, décimo primeiro andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de cem mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Investimentos Musicais Yang Cheng, Limitada»;

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Liu Vai Cheong;

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Lio Seng Cheong;

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Liu Kong Cheong; e

Uma quota, no valor de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Liu Kam Va, aliás Liu Kam.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por oito gerentes, os quais se constituem em dois grupos.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois gerentes pertencentes a grupos diferentes.

Dois. É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Liu Vai Cheong, Lio Seng Cheong, Liu Kong Cheong e Liu Kam Va, aliás Liu Kam, e os não-sócios Ruan Xun, Ma Guangjian, Xie Muxiang, He Xibo, todos casados e naturais de Guangdong, República Popular da China, e todos residentes habitualmente em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, sétimo andar, «E».

Dois. Os membros da gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao Grupo A, Ruan Xun, Ma Guangjian, Xie Muxiang e He Xibo, e ao Grupo B, Liu Vai Cheong, Lio Seng Cheong, Liu Kong Cheong e Liu Kam Va, aliás Liu Kam.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras forma-

lidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Frederico Rato.*

(Custo desta publicação $ 1 821,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Liu Hor Ching Gestão de Imóveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Junho de 1995, exarada a fls. 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Liu Hor Ching Gestão de Imóveis, Limitada», em chinês «Loc Vo Keng Mat Ip Iao Han Cong Si», e em inglês «Liu Hor Ching Property Limited», a qual se regerá pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Liu Hor Ching Gestão de Imóveis, Limitada», em chinês «Loc Vo Keng Mat Ip Iao Han Cong Si», e em inglês «Liu Hor Ching Property Limited», com sede em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.º 17, edifício Kam Loi, bloco 3, 1.º andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de gestão imobiliária, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, do valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia Shih, Yung In; e

b) Uma quota, do valor nominal de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia Hui, Lai Mui.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos de gestão e administração, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Passeira.*

(Custo desta publicação $ 1 751,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial e Importação e Exportação San Shun Tak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Junho de 1995, exarada a fls. 34 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 33, deste Cartório, foi constituída, entre Hu Pukui e Guan Yongjun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial e Importação e Exportação San Shun Tak, Limitada», em chinês «San Shun Tak Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «San Shun Tak Development Investment Trading Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Volong, n.º 7, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente a Hu Pukui; e

Uma quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente a Guan Yongjun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral o sócio Hu Pukui, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Manuela António.*

(Custo desta publicação $ 1 952,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Fomento Predial Hang Tong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 16 de Junho de 1995, a fls. 105 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Kuan Ieong, Wong Chi Fong e Fan Wa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Hang Tong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Hang Tong, Limitada», em chinês «Hang Tong Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «Hang Tong Real Estate Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número policial, rés-do-chão, «M», edifício Lei San, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento imobiliário e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Lei Kuan Ieong;

b) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Wong Chi Fong; e

c) Uma quota, no valor nominal de vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Fan Wa.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante as assinaturas conjuntas do gerente-geral e de qualquer um dos dois gerentes, bastando, porém, a assinatura de qualquer um deles para actos de mero expediente.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Lei Kuan Ieong, e gerentes os restantes dois sócios Wong Chi Fong e Fa Wa.

Cinco. Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, os gerentes terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Dar ou receber de arrendamento quaisquer imóveis;

c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa.*

(Custo desta publicação $ 1 549,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

CERTIFICADO

Associação de Música Kuan Hóng

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 19 de Junho de 1995, a fls. 32 do livro de notas n.º 153-D, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chao Wa Kin e Tam On constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos estatutos seguintes:

Associação de Música Kuan Hóng

e em chinês,

«Kuan Hóng Kok Ngai Sé»
(群康曲藝社)

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Música Kuan Hóng», e em chinês «Kuan Hóng Kok Ngai Sé» (群康曲藝社)

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Travessa dos Faitiões, número sessenta e um.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem reunir os amadores de música chinesa de Macau.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os amadores de música chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral;

b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e

d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Censura por escrito; e

c) Expulsão.

Assembleia geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se anualmente, em sessão ordinária, convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

a) Aprovar e alterar os estatutos;

b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;

c) Definir as directivas de actuação da Associação;

d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e

e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros eleitos bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros eleitos bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis.*

(Custo desta publicação $ 2 232,50)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Audio Mecca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Junho de 1995, lavrada a fls. 41 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 137-F,

deste Cartório, foi constituída, entre Juliano Daniel Soares e Cheong Kin Man, aliás Kyan Kin Min, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Audio Mecca, Limitada», e em inglês «Audio Mecca Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, edifício Fu Tak Garden, número onze, rés-do-chão, «K».

Artigo segundo

O seu objecto consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas cada uma, subscritas pelos sócios Juliano Daniel Soares e Cheong Kin Man, aliás Kyan Kin Min.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, sendo, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados conjuntamente pelos gerentes.

Parágrafo primeiro

Nos poderes de gerência da sociedade incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, contrair empréstimos e obter outra formas de crédito, constituir hipoteca ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

b) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo

Os gerentes em exercício podem delegar os seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade e esta constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo oitavo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista Antunes.*

(Custo desta publicação $ 1 164,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Tai Cheng — Empreendimentos Imobiliários e Comerciais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Junho de 1995, lavrada a fls. 75 e seguintes do livro n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Xian e Liang Wei Bing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Tai Cheng — Empreendimentos Imobiliários e Comerciais, Limitada», em chinês «Tai Cheng Seong Ip Chong Sam Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «Tai Cheng Commercial Centre Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, números 244 e 246, Macau Finance Centre, 13.º andar, A a D, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fomento predial.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Liu Xian; e

b) Uma quota, no valor nominal de cem mil patacas, pertencente ao sócio Liang Wei Bing.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, Liu Xian e Liang Wei Bing.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, é bastante a assinatura de qualquer membro da gerência, com excepção dos actos referidos no parágrafo quarto, para os quais é necessária a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, e nos termos previstos no parágrafo primeiro, supra, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Carlos Duque Simões.*

(Custo desta publicação $ 1 689,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Agência de Viagens e Turismo Tai Cheng (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Junho de 1995, lavrada a fls. 70 e seguintes do livro n.º 20, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Xian e Liang Wei Bing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Tai Cheng (Internacional), Limitada», em chinês «Tai Cheng Loi Iao (Kuok Chai) Iao Han Cong Si», e em inglês «Tai Cheng Travel (International) Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, números 244 e 246, Macau Finance Centre, 13.º andar, A a D, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o exercício da actividade de agência de viagens e turismo.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, no valor nominal de quinhentas mil patacas, pertencente ao sócio Liu Xian; e

b) Uma quota, no valor nominal de quinhentas mil patacas, pertencente ao sócio Liang Wei Bing.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não-sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, Liu Xian e Liang Wei Bing.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Carlos Duque Simões.*

(Custo desta publicação $ 1 514,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Super 8, Filmes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Junho de 1995, lavrada de fls. 66 a 68 do livro de notas para escrituras diversas n.º 88-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Super 8, Filmes, Limitada», em chinês «Wai Fat Tin Ieng Iao Han Cong Si», e em inglês «Super 8 Films Limited», e tem a sua sede em Macau, na Travessa de António da Silva, edifício Lung Cheong Kok, n.º 6, 4.º andar, «B».

Artigo segundo

O objecto social consiste na produção, distribuição e exibição de audiovisuais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Ivo Marques Ferreira, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

b) António Pedro de Paula e Barros Vasques, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeadas gerentes as não-sócias Adriana Deodato Hestnes Ferreira, casada, residente em Macau, na Travessa de António da Silva, edifício Lung Cheong Kok, n.º 6, 4.º andar, «B», e Isabel Alexandra Gomes de Carvalho, solteira, maior, residente em Macau, na Rampa dos Cavaleiros, edifício Fok Wa Court, 5.º andar, «AS».

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer gerente.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 1 260,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Tai Lei Loi — Sociedade de Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1995, lavrada a fls. 56 e seguintes do livro n.º 87, deste Cartório, foi constituída, entre o Território de Macau, «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.», «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.» e «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Tai Lei Loi — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», em chinês «Tai Lei Loi Kin Chit Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «Tai Lei Loi Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício do Banco da China, 29.º andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar do território de Macau, bem como instalar e abrir filiais, sucursais, delegações, agências e qualquer outra forma de representação social.

Artigo segundo

O seu objecto social é o fomento predial e a promoção imobiliária no âmbito das actividades complementares do Aeroporto Internacional de Macau, nomeadamente a construção e exploração de centros comerciais, edifícios de escritórios e parques de estacionamento.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e setenta e quatro milhões de patacas, ou sejam dois mil, trezentos e setenta milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentos e dezassete milhões, cento e vinte mil patacas, pertencente ao Território de Macau;

b) Uma quota de vinte e três milhões e setecentas mil patacas, pertencente à «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.»;

c) Uma quota de vinte e três milhões e setecentas mil patacas, pertencente à «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.»; e

d) Uma quota de nove milhões, quatrocentas e oitenta mil patacas, pertencente à «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de oito dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação pertencem à gerência, composta por membros nomeados em assembleia geral até ao limite máximo de cinco, cabendo, neste último caso, ao sócio Território de Macau nomear dois gerentes, e podendo ser, todos eles, pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo único

Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência, ou pelos seus procuradores, sendo um, obrigatoriamente, o membro nomeado pelo Território de Macau, salvo para os actos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias e indicando sempre a ordem do dia.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 821,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Vitória Hengkei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1995, exarada a fls. 115 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado o artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral o sócio Tang Iok Lon ou Tang Iok Lôn ou Tang Ioc Ling, e como gerentes todos os outros sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência é composta por três grupos de gerentes designados, respectivamente, por A, B e C, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: O gerente-geral Tang Iok Lon ou Tang Iok Lôn ou Tang Ioc Ling;

Grupo B: O gerente Tan Meng Chi; e

Grupo C: Os gerentes Chau Sai Lau ou Chow Sai Lou ou Chao Sai Lao, Tang Meng Ian, Tang Vai Nin e Tang Vai Man.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral do Grupo A, ou conjuntamente por dois gerentes, sendo um do Grupo B e qualquer um do Grupo C, salvo para a execução dos actos de mero expediente em que bastará a assinatura de qualquer um gerente. Para os actos enumerados na alínea *d*) do subsequente parágrafo quarto, será suficiente a assinatura do gerente do Grupo B.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no parágrafo segundo deste artigo, poderá, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, designadamente, participação no capital social de outras sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento bens imóveis para a prossecução dos fins sociais;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos e obrigar-se em quaisquer outros financiamentos bancários, ou de outra natureza, com ou sem garantias reais;

f) Constituir hipotecas e outras garantias ou ónus sobre bens ou direitos sociais, para a segurança de empréstimos, financiamentos e outras obrigações contraídas pela sociedade; e

g) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Baguinho.*

(Custo desta publicação $ 1 295,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Administração de Negócios e Investimentos Sino-Canada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Junho de 1995, lavrada de fls. 69 a 71 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 88-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Administração de Negócios e Investimentos Sino-Canada, Limitada», em chinês «Zhong Jia Tau Chi Kun Lei Iao Han Cong Si», e em inglês «Sinocanada Investment Management Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício Banco Tai Fung, 7.º andar, apartamento 702.

Artigo segundo

O objecto social consiste na administração de negócios e investimentos em empreendimentos locais e no exterior, incluindo a prestação de serviços como agente de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Tang Chi Cheong, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Sou Pou Lam, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, que exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo único

Os membros da gerência, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo ficam, desde já, autorizados a praticar os seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *Leonel Alberto Alves.*

(Custo desta publicação $ 1 470,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

San Vai Ip — Sociedade de Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1995, lavrada a fls. 80 e seguintes do livro n.º 87, deste Cartório, foi constituída, entre o Território de Macau, «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.», «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.» e «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «San Vai Ip — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», em chinês «San Vai Ip Kin Chit Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «San Vai Ip Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício do Banco da China, 29.º andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar do território de Macau, bem como instalar e abrir filiais, sucursais, delegações, agências e qualquer outra forma de representação social.

Artigo segundo

O seu objecto social é o fomento predial e a promoção imobiliária no âmbito das actividades complementares do Aeroporto Internacional de Macau, nomeadamente a construção e exploração de edifícios de escritórios, edifícios para indústrias ligeiras, armazéns e parques de estacionamento.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e oitenta e sete milhões de patacas, ou sejam dois mil, novecentos e trinta e cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, no valor nominal de quinhentos e dezasseis milhões, quinhentas e sessenta mil patacas, pertencente ao Território de Macau;

b) Uma quota de vinte e nove milhões, trezentas e cinquenta mil patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.»;

c) Uma quota de vinte e nove milhões, trezentas e cinquenta mil patacas, pertencente à sócia «CAM – Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.»; e

d) Uma quota de onze milhões, setecentas e quarenta mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de oito dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação pertencem à gerência, composta por membros nomeados em assembleia geral até ao limite máximo de cinco, cabendo, neste último caso, ao sócio Território de Macau nomear dois gerentes, e podendo ser, todos eles, pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo único

Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência, ou pelos seus procuradores, sendo um, obrigatoriamente, o membro nomeado pelo Território de Macau, salvo para os actos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cin-

quenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias e indicando sempre a ordem do dia.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 856,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

San Hung Fat — Sociedade de Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1995, lavrada a fls. 64 e seguintes do livro n.º 87, deste Cartório, foi constituída, entre o Território de Macau, «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.», «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.» e «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «San Hung Fat — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», em chinês «San Hung Fat Kin Chit Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «San Hung Fat Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício do Banco da China, 29.º andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar do território de Macau, bem como instalar e abrir filiais, sucursais, delegações, agências e qualquer outra forma de representação social.

Artigo segundo

O seu objecto social é o fomento predial e a promoção imobiliária no âmbito das actividades complementares do Aeroporto Internacional de Macau, nomeadamente a construção e exploração de hotel, apartamentos, zonas comerciais e parques de estacionamento.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e vinte milhões de patacas, ou sejam mil e seiscentos milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de duzentos e oitenta e um milhões e seiscentas mil patacas, pertencente ao Território de Macau;

b) Uma quota de dezasseis milhões de patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.»;

c) Uma quota de dezasseis milhões de patacas, pertencente à sócia «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.»; e

d) Uma quota de seis milhões e quatrocentas mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de oito dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação pertencem à gerência, composta por membros nomeados em assembleia geral até ao limite máximo de cinco, cabendo, neste último caso, ao sócio Território de Macau nomear dois gerentes, e podendo ser, todos eles, pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo único

Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência, ou pelos seus procuradores, sendo um, obrigatoriamente, o membro nomeado pelo Território de Macau, salvo para os actos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outros prazos e formalidades

especiais, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias e indicando sempre a ordem do dia.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 856,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Kin Shing Hong (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1995, exarada a fls. 118 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi alterado o artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados como gerente-geral o sócio Tang Iok Lon ou Tang Iok Lôn ou Tang Ioc Ling, e como gerentes todos os outros sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência é composta por três grupos de gerentes designados, respectivamente, por A, B e C, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: O gerente-geral Tang Iok Lon ou Tang Iok Lôn ou Tang Ioc Ling;

Grupo B: O gerente Tan Meng Chi; e

Grupo C: Os gerentes Chau Sai Lau ou Chow Sai Lou ou Chao Sai Lao, Tang Meng Ian, Tang Vai Nin e Tang Vai Man.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral do Grupo A, ou conjuntamente por dois gerentes, sendo um do Grupo B e qualquer um do Grupo C, salvo para a execução dos actos de mero expediente em que bastará a assinatura de qualquer um gerente. Para os actos enumerados na alínea *d*) do subsequente parágrafo quarto, será suficiente a assinatura do gerente do Grupo B.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no parágrafo segundo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, designadamente, participação no capital social de outras sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento bens imóveis para a prossecução dos fins sociais;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subscrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos e obrigar-se em quaisquer outros financiamentos bancários, ou de outra natureza, com ou sem garantias reais;

f) Constituir hipotecas e outras garantias ou ónus sobre bens ou direitos sociais, para a segurança de empréstimos, financiamentos e outras obrigações contraídas pela sociedade; e

g) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Baguinho.*

(Custo desta publicação $ 1 287,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

San Hou Kong — Sociedade de Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1995, lavrada a fls. 72 e seguintes do livro n.º 87, deste Cartório, foi constituída, entre o Território de Macau, «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.», «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.» e «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «San Hou Kong — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», em chinês «San Hou Kong Kin Chit Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «San Hou Kong Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício do Banco da China, 29.º andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar do território de Macau, bem como instalar e abrir filiais, sucursais, delegações, agências e qualquer outra forma de representação social.

Artigo segundo

O seu objecto social é o fomento predial e a promoção imobiliária no âmbito das actividades complementares do Aeroporto Internacional de Macau, nomeadamente a construção e exploração de centros comerciais, armazéns-escritórios, parques de estacionamento e terminal rodoviário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos e trinta e oito milhões de patacas, ou sejam dois mil, cento e noventa milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

a) Uma quota, no valor nominal de trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentas e quarenta mil patacas, pertencente ao Território de Macau;

b) Uma quota de vinte e um milhões e novecentas mil patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.»;

c) Uma quota de vinte e um milhões e novecentas mil patacas, pertencente à sócia «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.»; e

d) Uma quota de oito milhões, setecentas e sessenta mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de oito dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação pertencem à gerência, composta por membros nomeados em assembleia geral até ao limite máximo de cinco, cabendo, neste último caso, ao sócio Território de Macau nomear dois gerentes, e podendo ser, todos eles, pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo único

Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência, ou pelos seus procuradores, sendo um, obrigatoriamente, o membro nomeado pelo Território de Macau, salvo para os actos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias e indicando sempre a ordem do dia.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 724,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Lei Pou Fat — Sociedade de Fomento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Junho de 1995, lavrada a fls. 96 e seguintes do livro n.º 87, deste Cartório, foi constituída, entre Território de Macau, «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.», «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.» e «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lei Pou Fat — Sociedade de Fomento Predial, Limitada», em chinês «Lei Pou Fat Kin Chit Fat Chin Iao Han Cong Si», e em inglês «Lei Pou Fat Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício do Banco da China, 29.º andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar do território de Macau, bem como instalar e abrir filiais, sucursais, delegações, agências e qualquer outra forma de representação social.

Artigo segundo

O seu objecto social é a promoção, no âmbito do desenvolvimento do projecto imobiliário da área adjacente ao Aeroporto Internacional de Macau, da harmonização das construções futuras e construção de infra-estruturas na mesma zona.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e qui-

nhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e quarenta mil patacas, pertencente ao Território de Macau;

b) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.»;

c) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, pertencente à sócia «CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.»; e

d) Uma quota de dez mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Investimento Tai Fok Wah, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de oito dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação pertencem à gerência, composta por membros nomeados em assembleia geral até ao limite máximo de cinco, cabendo, neste último caso, ao sócio Território de Macau nomear dois gerentes, e podendo ser, todos eles, pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo único

Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por dois membros da gerência, ou pelos seus procuradores, sendo um, obrigatoriamente, o membro nomeado pelo Território de Macau, salvo para os actos de mero expediente em que é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias e indicando sempre a ordem do dia.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação $ 1 794,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

Rectificação

Centro Experimental de Engenharia Hip Lak (Macau), Limitada

Aos 14 de Junho de 1995, foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/95, II Série, o certificado notarial respeitante à alteração do pacto social da sociedade comercial em epígrafe.

Porém, na epígrafe, como consta daquela publicação, a denominação da sociedade comercial em causa está incorrectamente escrita.

Pelo que se procede à sua rectificação. Assim:

Onde se lê: «Centro Experimental de Engenharia Civil Hip Tak (Macau), Limitada»

deve ler-se: «Centro Experimental de Engenharia Civil Hip Lak (Macau), Limitada».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, *H. Miguel de Senna Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 359,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Administração de Investimento Imobiliário Money Strong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, aos de 6 de Abril, foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 14/95, II Série, o certificado notarial relativo ao pacto constitutivo da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe.

Todavia, o artigo quarto e o número quatro do artigo sexto foram incorrectamente redigidos, pelo que é necessário proceder à sua rectificação.

Assim, no artigo quarto onde se lê:

«Lim Liang»

deve ler-se:

«Lim Siang»;

No artigo sexto onde se lê:

«Lam Siang»

deve ler-se:

«Lim Siang».

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Natália Ferreira.*

(Custo desta publicação $ 411,50)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Artigos Eléctricos Sam Mark, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Junho de 1995, lavrada a fls. 125 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-26, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Artigos Eléctricos

Sam Mark, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão e setecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Hoi Sio Fai, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas; e

b) Fong Choi Hong, uma quota no valor de vinte e cinco mil patacas.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Artigo único

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e noventa e cinco. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação $ 569,10)

Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO $ 86,00
每份價銀八十六元正